

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007;
nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008, e nº 5.452, de 2009)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Autora: Deputada Dra. CLAIR

Relator: Deputado HUGO LEAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS

O presente projeto, de autoria da Deputada Dra. Clair, tem por objetivo restringir a aplicação do instituto do *jus postulandi*, que vem a ser a capacidade de as partes, trabalhadores e empregadores, na Justiça do Trabalho, postularem pessoalmente e acompanharem seus processos até o seu término.

Para tanto, o projeto altera o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos:

- As partes serão representadas por advogado legalmente habilitado. No entanto será lícito que postulem sem a representação quando tiverem habilitação legal para postular em causa própria ou não houver advogado no lugar da propositura da

reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver;

- A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço;
- Nas causas sem conteúdo econômico, nas que não alcancem o valor de alçada e naquelas em que não haja condenação, os honorários devem ser fixados de acordo com os mesmos critérios.

À proposição inicialmente foi apensado o **PL nº 7.642, de 2006**, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, que *“altera a redação do Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os Arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970”*. A esse projeto também foram apensados o **PL nº 2.956, de 2008**, de autoria do Deputado Nelson Proença, estabelecendo que os honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, sejam pagos pela arrecadação proveniente de multas impostas judicialmente; e o **PL nº 3.496, de 2008**, de autoria do Deputado Cleber Verde, dispondo que, havendo sucumbência, os honorários advocatícios sejam fixados em 13 a 15% do valor da condenação.

Em seguida foram apensados mais dois projetos ao **PL nº 3.392, de 2004**: o **PL nº 1.676, de 2007**, de autoria do Deputado Dr. Nechar, que apresenta teor semelhante ao projeto principal; e o **PL nº 5.452, de 2009**, de autoria do Deputado Flávio Dino, estabelecendo que a parte estará representada por advogado, procurador do trabalho ou defensor público, sendo devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente, que devem ser fixados entre 10 e 20% do valor da condenação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2009,

aprovou unanimemente o PL nº 3.392, de 2004 e os Projetos de Leis nºs 7.642, de 2006; 1.676, de 2007; 5.452, de 2009; 2.956, de 2008; e 3.496, de 2008, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi designado Relator da matéria o Deputado Hugo Leal, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das proposições, nos termos do substitutivo da CTASP.

Apesar de concordarmos com o voto do Relator quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, bem como pela sua aprovação no mérito, temos uma ressalva quanto à restrição da possibilidade das partes postularem pessoalmente na Justiça do Trabalho, proposta pelo substitutivo da CTASP.

Entendemos que o instituto do *jus postulandi* poderia persistir nas reclamações com valores até 20 salários-mínimos. Ou seja, em valores de hoje, setembro de 2011, R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Temos consciência de que a participação do advogado, profissional habilitado para a defesa em juízo, é fundamental para que sejam assegurados o contraditório, o devido processo legal e o direito às vias recursais, garantias sobre as quais se assenta o Estado Democrático de Direito.

Todavia, na Justiça do Trabalho, muitas das vezes, as causas têm valores muito baixos. Nesses casos, obviamente, os honorários advocatícios são irrisórios, desestimulando o trabalho dos advogados. Conseqüentemente isso impede os cidadãos de baixo poder aquisitivo de pleitear a prestação jurisdicional de que necessitam, na medida em que, infelizmente, as Defensorias Públicas dos Estados não estão aparelhadas para atendê-los, nas mais variadas áreas jurídicas, notadamente no âmbito do Direito do Trabalho.

Essa é a razão da existência dos Juizados Especiais Cíveis que, pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, têm competência para conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, como aquelas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário-mínimo, sendo que

nas causas de valor até 20 salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado ou não; nas de valor superior, essa assistência é obrigatória.

Assim, a nosso ver, não é o caso de se restringir, quase por completo, o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o substitutivo da CTASP.

Tal medida representaria um retrocesso para o Processo do Trabalho que, pela sua informalidade, sempre teve um papel de vanguarda no Direito Processual a influenciar diversas modificações efetuadas no Processo Civil, entre elas a criação dos próprios juizados especiais, com procedimentos que propugnam por menor custo, menos formalismo e comutatividade nos seus atos e, por outro lado, mais celeridade e maior distributividade e liberdade interpretativa e criativa do juiz¹.

Nesse sentido, sugerimos que o instituto do *jus postulandi* permaneça, no âmbito do Processo do Trabalho, para as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 20 salários-mínimos, a exemplo dos procedimentos verificados nos juizados especiais cíveis.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.392, de 1994; nº 7.642, de 2006; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; nº 1.676, de 2007; nº 5.452, de 2009, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS

¹ Nascimento, Amauri Mascaro – Curso de direito processual do trabalho – 24.e – São Paulo: Saraiva, 2009, pag. 105.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.392, DE 2004, nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008, e nº 5.452, de 2009

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 791.

§ 1º A parte poderá reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final:

I – nas causas de valor até vinte salários-mínimos;

II – quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

.....”

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS